



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº367/2025 – GGZ.

PROCESSO: 6648/2025

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº128/2025.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº128/2025, de autoria do vereador Júlio César Santos da Silva, que *“Dispõe sobre a realização do exame de detecção de diabetes mellitus em crianças e adolescentes na rede de saúde do Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências.”*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre edil é contribuir para o correto diagnóstico de doença grave, que se manifesta logo na infância, e para a conscientização da população local sobre a importância do tema.

6. Acerca da iniciativa parlamentar, pode-se notar recente alteração na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, que antes era pacífica no sentido de que o presente Projeto acabaria por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo, ou seja, incidiria o denominado “vício de iniciativa”.

7. Isso porque, atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a prestação de serviços de saúde compete, também, aos Municípios, havendo espaço para o ente municipal legislar sobre o assunto considerando a população diabética no seu território, ou seja, de interesse local (artigo 30, incisos I e VII). E, neste caso, a iniciativa para projetos de lei é de iniciativa, em princípio, comum para os Poderes Executivo e Legislativo.

8. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não conter comando que trate da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, seria possível sua manutenção no ordenamento jurídico.

9. Contudo, há de se observar que, eventuais dispositivos que contenham a previsão de ações concretas por parte do Poder Executivo ou até mesmo autorizações que prescindem de manifestação da Câmara dos Vereadores, podem ser declarados inconstitucionais em virtude de vício de iniciativa.

10. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.811, de 26 de junho de 2020, do Município de Dracena, de iniciativa parlamentar com integral voto do Prefeito, que criou a obrigatoriedade de aplicação de testes de glicemia capilar na rede de saúde pública municipal, para melhorar o atendimento médico de urgência e emergência aos portadores de diabetes - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar monitoramento de glicemia capilar, o qual tem previsão na Lei Federal nº 13.347/2016 – Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do artigo 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a competência concorrente suplementar dos Municípios na forma do seu artigo 30, incisos I e II – Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade, no caso, do artigo 2º da norma objurgada, que determina a realização de campanha de esclarecimento público nos meses de novembro de cada ano, ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149196-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 12/04/2021)

11. Portanto, considerando o texto da presente propositura, mais precisamente o que dispõem o artigo 5º, importa salientar que a constitucionalidade de tal dispositivo poderá ser questionada, conforme o julgado mencionado acima.

12. Diante do exposto, com a observação formulada sobre parte do texto do PL, pode-se afirmar que, segundo jurisprudência mais atual do TJ/SP, é constitucional a propositura em comento.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de setembro de 2025.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=525C3M06U96A7N41> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 525C-3M06-U96A-7N41

